SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O segurado do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, portador de deficiência poderá se aposentar voluntariamente após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a tome hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Esta proposição tem por objetivo regulamentar uma das mais importantes alterações introduzidas pela Reforma da Previdência, tanto pela proposta principal quanto pela chamada "emenda paralela".

Trata-se da modificação do § 1º do art. 201 da Constituição, que permite a concessão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder direito à aposentadoria especial aos segurados portadores de deficiência, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Trata-se de concessão absolutamente justa, em vista das limitações desses trabalhadores. Sem sombra de dúvida, a pessoa acometida de deficiência tem que despender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer.

Todavia, frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional.

Entretanto, como reconhece a Lei Maior, na sua nova redação, a situação de deficiência traz por decorrência um comprometimento mais acentuado das funções orgânicas, não sendo justo submeter o deficiente a período de trabalho idêntico ao dos demais trabalhadores, que é de 35 anos.

Busca-se, aqui, então, assegurar ao trabalhador portador de deficiência tratamento isonômico com os demais funcionários, uma vez que se atende o princípio da igualdade não apenas quando se tratam os iguais igualmente quanto quando se tratam os desiguais desigualmente.

Do exposto, estamos certo que a presente proposição permite que se dê efetividade a uma das mais importantes alterações aprovadas por esta Casa na previdência social.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2005. – Senador **Paulo Paim.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

.....

(*À Comissão de Assuntos Sociais.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07- 07 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS: 14498/ 2005